



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005310-62.2012.8.16.0028

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por **SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** Foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, e foi deferido o processamento desta, nomeando-se administrador judicial e ordenada as determinações de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial assinou o termo de compromisso foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF. A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial, com posterior modificativo, tendo sido apresentada objeção ao plano de recuperação.

Foi homologado o plano de recuperação e concedida a recuperação judicial à autora, nos termos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial se manifestou, requerendo o encerramento do feito, uma vez que transcorreu o prazo de dois anos e as obrigações vem sendo quitadas até então.

O Ministério Público requereu que o deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O administrador judicial se manifestou nos autos arguindo, em síntese, que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em 12.05.2022, transcorrendo o prazo de supervisão judicial previsto nos arts. 61 e 63 da LRF. Requereu, assim, o encerramento do feito recuperacional.

Pois bem.

O art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”.

A concessão da Recuperação Judicial no presente feito se deu em 12.05.2022, juntamente com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Acerca de tal dispositivo legal, ensina o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“*Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas*”.[1]

Em complementação ao referido dispositivo legal, o art. 63 da LRF assim determina:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:



I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Insta salientar que o encerramento do processo de recuperação judicial, com base nos arts. 61 e 63 da LRF não significa que a dívida reconhecida no plano de recuperação foi quitada, causando o encerramento apenas o efeito de ordem formal, retirando do controle imediato do Poder Judiciário o cumprimento do plano.

Nas hipóteses de descumprimento futuro da obrigação assumida, o credor poderá executar seu crédito judicialmente ou requerer a falência da empresa com base no art. 94 da LRF.

Recuperação Judicial é um processo de reestruturação da empresa para que ela possa se manter em atividade, gerar empregos e renda. A manutenção de um processo judicial por tempo indeterminado, após o período de supervisão, contraria a própria finalidade do instituto.

Assim, entendo que merece acolhimento o pedido das recuperandas, para que seja encerrada a presente Recuperação Judicial, com base no disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da empresa **SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, de acordo com o art. 63 c/c 61 e 62 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I do CPC

Determino, de acordo com o art. 63 da LRF:

- a. Apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- b. Comunicação à JUCEPAR acerca do presente encerramento, para anotação nos registros, contratos e demais documentos da empresa.

Após a apresentação do relatório pelo Administrador Judicial, será decidido acerca do inciso IV do art. 63 da LRF.
Custas já quitadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

-
- [1] Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Curitiba, 07 de outubro de 2025.

***Mariana Glusczynski Fowler Gusso
Juíza de Direito***